PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000250-23.2013.815.0151

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Município de Santana de Mangueira
ADVOGADO	**:** José Marcílio Batista
APELADO	**:** Giovany Ferreira da Silva
ADVOGADO	**:** Paulo César Conserva
ORIGEM	**:** Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição
JUIZ	**:** Antônio Eugênio Leite Ferreira Neto

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Não existe na Apelação qualquer argumento que indicasse sobre qual seria o eventual equívoco na análise do decisum, já que tratando-se de uma cópia, não é possível identificar se o erro diz respeito à decisão de primeiro grau ou à sentença da Ação de Execução. Sendo assim, a Edilidade não combate de maneira contundente a sentença recorrida, ferindo os pressupostos de admissibilidade recursal. Ademais, observa-se do Apelo somente a divagação genérica sobre a necessidade de reforma da sentença, sem contrapor-se de maneira contundente ao decisum recorrido, não podendo o recurso ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE,** restando prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 68.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Santana de Mangueira contra Sentença de fls. 30/33 proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição que, nos autos dos Embargos à Execução em face de Giovany Ferreira da Silva, indeferiu liminarmente aqueles.

Insatisfeita, a Edilidade ajuizou o presente Recurso Apelatório, limitando-se a repetir as razões trazidas na inicial, levantando preliminar de nulidade da sentença em decorrência de suposta ausência de fundamentação na sentença e, no mérito, reiterou os argumentos deduzidos na exordial, pugnando pela reforma da Sentença.

Em suas contrarrazões às fls. 47/51, o Recorrido argui preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de fundamentação, uma vez que o Município Apelante limitou-se a repetir os exatos termos da inicial dos Embargos, traçando os mesmos argumentos de mérito e pugnando pela manutenção da Sentença combatida.

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, e pelo acolhimento da preliminar de não conhecimento do recurso, em virtude da ausência de dialeticidade (fls. 57/60).

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

Exsurge dos autos que o recurso de Apelação ajuizado não faz nenhuma impugnação dos fundamentos da Sentença proferida pelo juízo “a quo”, visto que se trata de uma cópia da petição inicial (fls.02/06).

Não existe na Apelação qualquer argumento que indicasse

sobre qual seria o eventual equívoco na análise do *decisum,* já que tratando-se de uma cópia, não é possível identificar se o erro diz respeito à Decisão de primeiro grau ou à Sentença da Ação de Execução. Sendo assim, a Edilidade não combate de maneira contundente a Sentença Recorrida, ferindo os pressupostos de admissibilidade recursal. Ademais, observa-se do Apelo somente a divagação genérica sobre a necessidade de reforma da Sentença, sem contrapor-se de maneira contundente ao *decisum* recorrido, não podendo o recurso ser conhecido.

Nesse sentido, é importante ressaltarmos que os recursos são conceituados como o meio jurídico que busca a reanálise de uma Decisão por um Órgão hierarquicamente superior, prolatada por Juiz singular que contenha alguma espécie de vício. Para tanto, devem obedecer alguns princípios para serem interpostos ou conhecidos, dentre eles o da dialeticidade, por meio do qual não basta que a parte insurja-se contra a decisão que pretende ver modificada, devendo, também, apresentar as razões que a levam a pretender a reforma.

Resta claro aqui a ofensa ao princípio da dialeticidade cometida pelo apelante, conforme preceitua o Art. 514, Incisos II e III, do CPC:

> Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:
> I- os fundamentos de fato e de direito;
> II - o pedido de nova decisão.

A respeito do tema é fundamental ressaltar a doutrina trazida pela Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 57/60:

> Segundo Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha[1]:
>
> "Em razão dessa exigência, não se permite a interposição de apelação por "cota nos autos", nem por referência a alguma peça anteriormente oferecida, de forma que não se admite apelação cujas razões se restrinjam a reportar-se à petição inicial, à contestação ou à outra peça apresentada. Significa que a apelação deve conter argumentos que, ao menos, tentem rechaçar a conclusão a que chegou a sentença atacada."
>
> Também neste sentido Eduardo Arruda Aivim e Cristiano

[1] In: Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 3. ed. Salvador: Jus Podium, p. 98.

Zanin Martins[2], ao registrarem:

> "Em atenção ao principio da dialeticidade dos recursos, o recorrente terá de consignar, em suas razões recursais, os motivos pelos quais a decisão impugnada deverá ser reformada ou cassada pelo órgão ad quem. Faz-se necessário destacar que o principio ora examinado exige correspondência entre os temas decididos (ou não decididos) pela decisão recorrida e as razões recursais."

Sendo assim, ao apresentar Recurso que sequer combate os termos da Sentença, comete a Edilidade ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que este impõe à parte Recorrente impugnar todos os fundamentos que justificam a manutenção da Sentença.

Portanto, não havendo impugnação à Sentença, que haverá de ser esse o fundamento da Apelação, impossível que o juízo *ad quem* volte a conhecer da matéria já analisada no juízo de origem.

A jurisprudência pátria já vem se manifestando nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IMBÉ. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO ESCOLAR. EXISTÊNCIA DE DOIS VÍNCULOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. Recurso de apelação do município que copia literalmente a contestação, sem fazer qualquer referência aos argumentos e motivos acolhidos pela sentença recorrida. Ausência de dialeticidade. Art. 514. II. do CPC. Apelação não conhecida. (TJRS; AC 66930-39.2013.8.21.7000; Tramandaí; Quarta Câmara Cível; Rei. Des. Eduardo Uhlein; Julg. 17/09/2014; DJERS 03/10/2014).

> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÂO INSTRUMENTAL. O princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo. Ao deixar, o recorrente,

[2] Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, coordenada por Nelson Nery Júnior e Tereza Arruda Alvim Wambier p. 161/162.

> de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. (TJPB; APL 2002621-88.2013.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rei. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/07/2014; Pág. 16)

Por fim, resta evidente que o Recorrente descumpriu o disposto no Código de Processo Civil Brasileiro, ao que dispõe do princípio da dialeticidade, já que não combateu com eficiência os fundamentos da Sentença Apelada.

Por todo exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE,** restando prejudicado o Recurso.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator